



12/08/2025

Número: **5001325-82.2025.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **21/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 24.450.239,71**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial,**

Classificação de créditos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TRANS START COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	AMANDA CRISTINA FONSECA COUTO (ADVOGADO) FABIANO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
Credores em Geral (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
DISTRIBUIDORA MZA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VANESSA DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) FLAVIO FILIZOLA LIMA (ADVOGADO)
BASCULAR PECAS E ACESSORIOS HIDRAULICOS PARA BASCULANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE CUNHA RAMOS (ADVOGADO) DIEGO ANDRADE VIDAL (ADVOGADO) FABIANO ROBERT DE SOUSA (ADVOGADO)
BASCULAR PECAS E ACESSORIOS HIDRAULICOS PARA BASCULANTES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE CUNHA RAMOS (ADVOGADO) DIEGO ANDRADE VIDAL (ADVOGADO) FABIANO ROBERT DE SOUSA (ADVOGADO)
MOLAS CONTAGEM LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENAN BARUFALDI SANTINI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (ADVOGADO)

VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAISA PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10486218292	03/07/2025 17:35	RJ Trans Start - Relatório do Plano de Recuperação Judicial.pptx	Documento de Comprovação



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Processo nº 5001325-82.2025.8.13.0042

Recuperação Judicial de:

TRANS START COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ sob o nº 24.682.082/0001-60);

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima - MG, Brasil. CEP: 34.009-049

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174

1



SUMÁRIO:

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório.....	03
2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05	04
2.1. Tempestividade do PRJ.....	04
2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de bens e ativos.....	05
2.3. Resumo dos objetivos do Plano.....	06
2.4. Resumo dos meios de recuperação.....	07
3. Descrição das condições de pagamento por classe	09
4. Formas de Pagamento	11
5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial	12
6. Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial	15
I - Do Pagamento dos Créditos Trabalhistas	17
II - Da Liberação das Garantias Pessoas e da Extinção de Ações.....	19
III - Do Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial	22
IV - Da Competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Arcos/MG.....	23
7. Esclarecimentos Necessários	25
8. Considerações Finais	27





1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea “h”, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.1101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no dia 18/06/2025 (quarta-feira), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 19/06/2025 (quinta-feira) e se finda em 03/07/2024 (quinta-feira), de modo que tempestiva a apresentação nesta data.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.1. Tempestividade do PRJ

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de TRANS START COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 24.682.082/0001-60, foi proferida em 24/04/2025, sob o ID nº 10437052059.

Em consulta à aba dos expedientes lançados no sistema PJe, verifica-se que a Recuperanda registrou ciência da decisão em 08/05/2025 (quinta-feira), em razão disso, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, iniciou-se em 09/05/2024 (sexta-feira) e findar-se-á em 07/07/2025 (segunda-feira). Desta forma, considerando que a Recuperanda acostou o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos na data de 18/06/2025 (IDs nº 10475240510 a 10475229533), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.





2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

A Recuperanda apresentou, como anexo ao Plano de Recuperação Judicial (ID nº 10475240510), o Laudo de Avaliação de Ativos e de Viabilidade Econômica (ID nº 10475240613), elaborado pela Contadora Jane Clausse Anicésio dos Santos, do qual observa-se a avaliação dos bens do ativo e demonstrativo de viabilidade econômico-financeira.

Pelo exame do referido documento, verifica-se que foram utilizados 3 (três) cenários para a avaliação dos ativos, quais sejam, VM (Valor Justo de Mercado), VL (Valor de Liquidação) e VLF (Valor de Liquidação Forçada), tendo sido apresentado os seguintes valores: VM: R\$ 47.018.272 (quarenta e sete milhões dezoito mil e duzentos e setenta e dois reais); VL: R\$ 39.983.531 (trinta e nove milhões novecentos e oitenta e três mil quinhentos e trinta e um reais) e VLF: R\$ 35.281.704 (trinta e cinco milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e quatro reais).

Assim, a Recuperanda cumpriu com o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que prevê os requisitos necessários à apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Lado outro, esta Administradora Judicial observa que a Recuperanda listou dezenas de veículos, indicando a descrição do bem, valor, placa, chassi, marca e ano, sem contudo, indicar a situação do bem.

Neste cenário, faz-se imperiosa **a intimação das Recuperandas para que informem a situação dos bens que compõem o laudo de avaliação dos bens, indicando se estão quitados ou alienados fiduciariamente.**



2.3. Resumo dos objetivos do Plano

CLÁUSULA III

A Recuperanda discorre que dentre os seus objetivos estão:

- *A preservação da atividade do Grupo Recuperando como entidades econômicas geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;*
- *Principalmente a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, a fim de que seja recuperado o valor econômico da operação e de seus ativos;*
- *O atendimento do interesse dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação, de forma a permitir sua continuidade mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade empresarial e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.*

Desta forma, informa que o presente plano busca não só pagar os credores, mas **reerguer a empresa, preservando sua relevância regional e seu papel na economia nacional**, conforme os princípios do artigo 47 da Lei 11.101/2005.



2.4. Resumo dos meios de recuperação

CLÁUSULA IV

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda informa, na cláusula IV do PRJ em análise, que além da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, bem como das prerrogativas previstas no art. 50 da LRF, a devedora irá se valer dos seguintes meios de Recuperação:

- 1. Reorganização Operacional:** Possibilidade de fusão, cisão, incorporação, redução de quadro de pessoal e ajustes operacionais, além da reestruturação de metas, logística e renegociação com fornecedores.
- 2. Captação e Readequação de Negócios:** Possibilidade de abertura/fechamento de filiais e atração de novos parceiros de negócios e reestruturação organizacional.
- 3. Alienação de Ativos:** Venda, locação, oneração de bens visando gerar caixa, respeitando as formalidades do art. 142 da LRF.
- 4. Ajuste de Cotas e Busca de Investidores:** Emissão de ações ou quotas, com eventual mudança no controle societário, além de possível conversão de dívida em capital. Em conformidade com o art. 50, §3º, da Lei nº 11.101/05, não haverá sucessão de dívidas a terceiros, investidores ou novos administradores, seja pela conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos ou troca de administradores



2.4. Resumo dos meios de recuperação

CLÁUSULA IV

- 5. Retomada da Rentabilidade e Credibilidade:** Eliminação de inconsistências operacionais, melhoria de orçamento e precificação, aumento da eficiência das colheitas, reformulação da equipe e captação de novos clientes.
- 6. Gestão e Planejamento Estratégico:** Descentralização de decisões, políticas meritocráticas e correções preventivas.
- 7. Estruturamento do Endividamento:** Consolidação de passivo até a data do pedido de recuperação.
- 8. Cooperação entre Recuperandos e Credores na Recuperação Judicial:** Estímulo à negociação transparente e participação ativa dos credores no processo.

Ressalta-se que ao item “50”, a Recuperanda informa que os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas, por meio do endereço e e-mail constantes no rodapé do documento, quais sejam: **Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, CEP: 01452-002, São Paulo – SP - Contato: (11) 3199 0234 e Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, CEP: 78048-250, Cuiabá – MT - Contato: (65) 2136 3070. E-mail: atendimento@frangeadvogados.com.br.**



3. Descrição das condições de pagamento por classe

CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS CLÁUSULA VII - “a”

Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento);

Carência: 03 (três) meses após a publicação da decisão de homologação do Plano;

Parcelamento: Parcelamento mensal, em 09 (nove) vezes, após a finalização da carência;

Juros: 0.5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano).

Correção Monetária: Taxa Referencial (“TR”) à título de correção monetária, aplicada anualmente.

Limitação: Os credores com valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos receberão o valor excedente à referida quantia na mesma forma de pagamento prevista para os credores da Classe III - Quirografários;

Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do presente plano, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

CLASSE II, III e IV - GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIO E ME/EPP

Os credores das Classes II, III e IV, possuem as mesmas condições de pagamento, definidas pelas Cláusulas VII, “b”, “c” e “d”, quais sejam:

Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento);

Carência: 36 (trinta e seis) meses após a publicação da decisão de homologação do Plano;

Parcelamento: Parcelamento mensal, em 120 (cento) vezes, após a finalização da carência;

Juros: 0.5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano).

Correção Monetária: Taxa Referencial (“TR”) à título de correção monetária, aplicada anualmente.

Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.



4. Formas de Pagamento

FORMAS DE PAGAMENTO

CLÁUSULA VII

Os pagamentos dos valores devidos aos credores serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, mediante transferência direta de recursos via CHAVE PIX, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado. **Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.**

Caso os credores não informem suas contas bancárias ou não compareçam no local e horário agendados para assinatura de documentos, o pagamento será considerado em atraso, mas sem que isso constitua descumprimento do plano, e não haverá aplicação de juros ou encargos. O prazo para o pagamento será de até 60 dias corridos após o recebimento das informações corretas.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO - PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO O PASSIVO - CLÁUSULA VI

1. Considera-se a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial a data de apuração dos créditos abrangidos.

2. Os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão ser alterados para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão por parte do administrador judicial

3. **O crédito e outros direitos pecuniários de cada credor serão definidos pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial** e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05.

4. Aprovado o Plano de Recuperação, **serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor**, de tal sorte que os recuperandos possam dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.

5. Após aprovação do Plano, **deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os Recuperandos e/ou seus sócios e avalistas**, referentes aos créditos novados pelo plano.

6. A aprovação do PRJ implica na **extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios**. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS

CLÁUSULA VIII

Este plano de recuperação judicial, para todos os efeitos, **opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação aos Recuperandos e seus coobrigados, avalistas e fiadores)**, extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LRF.

EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS

CLÁUSULA X

Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, **serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças**. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constringências existentes, serão liberadas.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

DESCUMPRIMENTO DO PRJ

CLÁUSULA XIII

O item “105” do PRJ dispõe que: Este plano de recuperação judicial **será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Devedora pelo respectivo credor.**

JUÍZO COMPETENTE

CLÁUSULA XIII

O item “109” do PRJ dispõe que: O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial, até o encerramento do processo. **Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial será o da Vara Cível da Comarca de Arcos/MG.**



6. Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. **O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)*

Nesse sentido, há dois enunciados da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que bem traduzem esta orientação:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”





6. Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

A este respeito, visando oferecer subsídios ao Juízo para que seja exercido o controle de legalidade do Plano apresentado, esta Administradora Judicial apresenta algumas considerações sobre as cláusulas aqui analisadas. Na ocasião, deixa de se manifestar acerca das questões negociais, as quais devem ser discutidas livremente entre as partes.

Ressalta-se, ainda, que a presente análise não visa encerrar a discussão, uma vez que podem vir a ser apresentados modificativos ao Plano apresentado, os quais levarão a novas discussões sobre a legalidade das cláusulas.

Diante disso, esta AJ destaca as cláusulas que tratam dos respectivos temas: **I - Do Pagamento dos Créditos Trabalhistas; II - Da Liberação das Garantias Pessoais e da Extinção de Ações; III - Do Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial; IV - Da competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Arcos/MG.**



I - Do pagamento dos Créditos Trabalhistas;

A cláusula VII - “a”, nos itens “73” e “74” dispõe que:

73. Os créditos pagos dentro da Classe Trabalhista, com as condições aqui descritas, limitam-se à quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data do pagamento, sendo o valor excedente atribuído à Classe III de Credores Quirografários.

74. O saldo remanescente deverá ser pago nas condições previstas na Classe III, ou seja, o que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será enquadrado como crédito quirografário, devendo ser pago na forma e condição da Classe III – Credores Quirografários.

A este respeito, cumpre a esta AJ informar que Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimentos distintos sobre o tema.

No Recurso Especial nº 1.812.143/MT, (2019/0121355-1 de 17/11/2021), foi proferido acórdão no sentido de que “não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores- AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa”.



I - Do pagamento dos Créditos Trabalhistas;

No mesmo sentido, observa-se o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1920968/SP, o relator Ministro Luis Felipe Salomão proferiu decisão no sentido de admitir, no âmbito da Recuperação Judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, nos autos do Recurso Especial nº 1989088/SP (2021/0281025), foi proferido acórdão no sentido de que descabida a aplicação do art. 83, I para os processos de Recuperação Judicial, não sendo permitido o uso de analogia:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSOPROVIDO. 1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios). 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ. 4. **Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.989.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.) - g.n.*

Considerando que a questão é controvertida, esta AJ submete a referida questão à análise da legalidade pelo Juízo Recuperacional.



II - Da Liberação das Garantias Pessoais e da Extinção de Ações

A Cláusula VI - itens “4”, “5” e “6” dispõe que:

- 4. Aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os recuperandos possam dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.*
- 5. Após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os Recuperandos e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.*
- 6. A aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores.*

No mesmo sentido, dispõe as Cláusulas VIII e X:

Cláusula VIII: Este plano de recuperação judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação aos Recuperandos e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LRF.

Cláusula X: Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrações existentes, serão liberadas.





II - Da Liberação das Garantias Pessoais e da Extinção de Ações

A este respeito, destaca-se que de acordo com o Art. 49 da LRF: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Neste sentido, destaque-se a **Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça**:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as obrigações atribuídas aos terceiros garantidores.



II - Da Liberação das Garantias Pessoais e da Extinção de Ações

No tocante às garantias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n.º 1.794.209 e 1.885.536, firmou entendimento no sentido de que o Plano de Recuperação Judicial poderá conter cláusulas que disponham sobre a supressão ou substituição de garantias reais e fidejussórias. Contudo, a eficácia de tais disposições limita-se exclusivamente aos credores que as aprovaram expressamente e sem qualquer ressalva, não se estendendo aos credores ausentes, abstinentes ou que tenham votado contrariamente à proposta.

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021) - g.n.*

Considerando, portanto, a previsão legal e o entendimento jurisprudencial, esta AJ entende que a extensão da novação não é nula ou inválida, mas apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularam ressalva específica contra a cláusula, **razão pela qual opina pela necessidade de modificação da previsão contida na Cláusula VI - itens “4”, “5” e “6” e nas Cláusulas VIII e X, que tratam da supressão ou substituição de garantias.**



III - Do Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A Cláusula XIII, item “105”, dispõe que:

Este plano de recuperação judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Devedora pelo respectivo credor.

A este respeito, cumpre destacar que, nos termos do art. 397, do Código Civil, dispõe que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO- TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL- LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL- DATA DE VENCIMENTO - NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA- DESNECESSIDADE- CONSTITUIÇÃO EM MORA DE PLENO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA.- Para que o título possa ser executado em juízo, faz-se necessário que seja fundado em obrigação líquida, certa e exigível, conforme disposição legal (art. 783, CPC/15).- Verificado o descumprimento de obrigação líquida e certa constante do título, desnecessária é a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, haja vista que se opera de pleno direito, independentemente de prévia notificação, nos termos do art. 397, do Código Civil. (TJMG- Apelação Cível 1.0003.16.003716-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 27/09/2021). - g.n.

Dessa forma, ainda que a Cláusula XIII, item “105” estabeleça a necessidade de notificação prévia pelos credores ao Recuperando para fins de caracterização do descumprimento do Plano, o art. 397 do Código Civil é claro ao dispor que, nas obrigações com termo certo, a mora se configura de pleno direito com o simples inadimplemento, sendo dispensada qualquer interpelação judicial ou extrajudicial. À vista disso, a Administração Judicial **manifesta-se pela necessidade de modificação da referida cláusula, no exercício do controle de legalidade, de modo a afastar a exigência de notificação prévia como condição para o reconhecimento da inadimplência.**



IV - Da competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

A Cláusula XIII, item “109”, dispõe que:

O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial, até o encerramento do processo. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial será o da Vara Cível da Comarca de Arcos/MG.

Neste ponto, esta AJ ressalta que o art. 62 da LRF estabelece que em caso de descumprimento do Plano, após encerrada a recuperação judicial, poderá qualquer credor requerer a execução específica ou a falência:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Portanto, com o encerramento da RJ, tem-se também encerrada a prevenção do Juízo Recuperacional, de forma que as execuções posteriores deverão prosseguir perante o juízo de origem. À vista disso, cabe apontar o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA ANÁLISE DA NATUREZA DO CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRA-CONCURSAL. IRRELEVÂNCIA. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. EXECUÇÃO POSTERIOR INDIVIDUAL NO JUÍZO DE ORIGEM.- *Encerrada a recuperação judicial do Grupo Oi, o cumprimento de sentença iniciado posteriormente, deve seguir no Juízo onde se originou o crédito pretendido, diante da extinção do Juízo Universal.* (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.099606-8/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2023, publicação da súmula em 14/09/2023)





IV - Da competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

Deste modo, a Administradora Judicial entende ser ilegal a disposição do Plano acerca da competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Arcos/MG para dirimir questões oriundas do PRJ.

Pelo exposto, esta AJ opina pelo necessário controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, a fim de decotar a cláusula XIII, item “109”, no que tange à disposição de que “Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial será o da Vara Cível da Comarca de Arcos/MG.”



7. Esclarecimentos Necessários

Pelo exame do Plano, esta Administradora Judicial identificou os seguintes pontos, sobre os quais entende que necessário esclarecimento por parte dos Recuperandos:

a) Apresentação dos dados bancários

A Cláusula VII, estabelece em seu item “64” que “os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos diretamente na conta bancária indicada pelo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.”

Contudo, o Plano apresentado não especifica qual o meio a ser utilizado pelos credores para apresentarem à Recuperanda os dados bancários para pagamento. Assim, **entende esta AJ pela necessidade de esclarecimentos quanto ao meio a ser utilizado para envio dos dados bancários.**

b) Do valor devido para fins de pagamento aos credores

A Cláusula VII, estabelece em seu item “69” que “o valor devido aos credores será calculado com base na Lista de Credores, incluindo os cálculos de deságio e outras regras de novação definidas no plano.” No mesmo sentido, a Cláusula VI, item “3”, estabelece que “o crédito e outros direitos pecuniários de cada credor serão definidos pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial.”

Neste ponto, **é importante esclarecer que a Lista de Credores utilizada para fins de pagamento dos credores é a Lista de Credores do Edital do Art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, com a observância das sentenças proferidas nas Habilitações e Impugnações de Créditos.**



7. Esclarecimentos Necessários

c) Pagamentos dos credores trabalhistas:

Pelo exame da cláusula VII - “a” do PRJ, nota-se a previsão de aplicação de 85 % (oitenta e cinco por cento) de deságio sobre o valor de cada crédito, a ser quitado em 09 prestações mensais, respeitada a carência de 3 (três) meses, contados da publicação da decisão homologatória do Plano.

Contudo, na mesma cláusula, em seu item “75” é afirmado que os créditos trabalhistas serão pagos em seu valor integral em até 12 (doze) meses, após a publicação da decisão de homologação do PRJ.

A este respeito, considerando a contradição entre as cláusulas, no sentido de que os créditos serão quitados com deságio de 85 % (oitenta e cinco por cento) ou em seu valor integral, **esta AJ entende necessária a prestação de esclarecimentos pela Recuperandas.**

Além disso, o Plano apresentado foi omissivo quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas vencidos nos últimos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação Judicial. Diante disso, **esta AJ opina pela necessidade de inclusão de cláusula específica no sentido de que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial deverão ser pagos em até 30 (trinta) dias, no limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme disposto no art. 54, § 1º, da LRF.**



8. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende que os elementos imprescindíveis ao plano de recuperação encontram-se satisfeitos, tendo a Recuperanda preenchido os requisitos dispostos nos artigos 53, I, II e III, e 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Recomenda-se, no entanto, que a Recuperanda realize os devidos esclarecimentos quanto:

- ao meio a ser utilizado para envio dos dados bancários;
- a Lista de Credores a ser utilizada para fins de pagamentos aos credores;
- a contradição em relação ao pagamento dos créditos trabalhistas, no sentido de que os créditos serão quitados com deságio de 85 % (oitenta e cinco por cento) ou em seu valor integral;

No mesmo sentido, opina pela necessidade de inclusão de cláusula específica no sentido de que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial deverão ser pagos em até 30 (trinta) dias, no limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme disposto no art. 54, § 1º, da LRF.

Por fim, que seja **intimada a Recuperanda para informar a situação dos bens que compõem o laudo de avaliação dos bens, indicando se estão quitados ou alienados fiduciariamente.**



8. Considerações Finais

Quanto ao controle de ilegalidade a ser exercido pelo D. Juízo, opina esta Administradora Judicial:

- Pela análise da cláusula VII - “a”, nos itens “73” e “74”, que dispõe sobre a limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para o pagamento dos créditos trabalhistas.
- Pela necessidade de modificação da previsão contida na Cláusula VI - itens “4”, “5” e “6” e nas Cláusulas VIII e X, que tratam da supressão ou substituição de garantias.
- Pela necessidade de modificação da referida cláusula, no exercício do controle de legalidade, de modo a afastar a exigência de notificação prévia como condição para o reconhecimento da inadimplência.
- Pelo decote da cláusula XIII, item “109”, no que tange à disposição de que “Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial será o da Vara Cível da Comarca de Arcos/MG.”





8. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/05, esta Administradora Judicial informa que encontra-se à disposição deste D. Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO
OAB/MG 102.648

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima - MG, Brasil. CEP: 34.009-049

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174

